SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125738 - RS (2026/0368747-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITORIA MANFROI
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. MATÉRIA ANTERIORMENTE EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite a reiteração de habeas corpus quando verificada a identidade de paciente, pedido e causa de pedir, sem apresentação de circunstância nova apta a justificar o reexame da controvérsia.

2. No caso, a legalidade da busca pessoal e veicular já foi examinada por esta Corte no HC n. 919.562/RS, ocasião em que se considerou legítima a diligência policial, diante das circunstâncias concretas descritas pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7733d9e9-a967-458b-8536-cb86bbcf3618

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7733d9e9-a967-458b-8536-cb86bbcf3618

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125738 - RS (2026/0368747-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITORIA MANFROI
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. MATÉRIA ANTERIORMENTE EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite a reiteração de habeas corpus quando verificada a identidade de paciente, pedido e causa de pedir, sem apresentação de circunstância nova apta a justificar o reexame da controvérsia.
2. No caso, a legalidade da busca pessoal e veicular já foi examinada por esta Corte no HC n. 919.562/RS, ocasião em que se considerou legítima a diligência policial, diante das circunstâncias concretas descritas pelas instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITORIA MANFROI contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por constituir reiteração do pedido formulado no HC n. 919.562/RS (e-STJ fls. 90/92).

Documento eletrônico VDA60968599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8576702b-5a73-4921-87e0-4664ef9e366f

Nas razões do presente agravo, a defesa reconhece que a questão relativa à ilicitude da busca veicular já foi submetida a esta Corte, mas sustenta que a nova impetração seria necessária para obter pronunciamento colegiado sobre a matéria.

Afirma que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul não interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática proferida no HC n. 919.562/RS, razão pela qual não teria havido julgamento colegiado, impedindo a abertura da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a controvérsia.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que o *habeas corpus* seja processado e, ao final, concedida a ordem nos termos da impetração inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reconhecer que a matéria nele suscitada já havia sido submetida ao Superior Tribunal de Justiça no HC n. 919.562/RS, impetrado em benefício do ora agravante, o qual apontava como ato coator o mesmo acórdão ora impugnado, formulando-se o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir, revelando-se, portanto, o presente *mandamus* mera reiteração.

No julgamento do HC n. 919.562/RS, em decisão transitada em julgado em 2/8/2024, esta relatoria assim consignou:

> *Conforme relatado, a defesa busca, em um primeiro momento, a nulidade da busca pessoal e veicular. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal, bem como a veicular, sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação, objetos falsificados ou contrafeitos ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.*
> *Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n.*

Documento eletrônico VDA60968599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8576702b-5a73-4921-87e0-4664ef9e366f

158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, considerou não haver ilegalidade, consignando que (e-STJ fl. 607):

> *No caso concreto, a narrativa dos policiais que atuaram na abordagem do réu apresentada em sede policial foi confirmada por eles em juízo, sendo uníssona a versão dos fatos relatada nos seus depoimentos. Conforme a narrativa dos policiais, eles receberam denúncia anônima específica de que dois indivíduos conhecidos como "Laranja" e "namorada do Laranja" estariam se deslocando, em uma saveiro branca, de Carlos Barbosa a Garibaldi para comprar drogas que, posteriormente, seriam revendidas em Carlos Barbosa. Diante disso, foram até a rodovia que liga as duas cidades e logram êxito em avistar o referido veículo, ocasião em que procederam a abordagem. Em revista no automóvel, apreenderam atrás do banco do caroneiro, em uma caixa de madeira, que servia de console do aparelho de som, os narcóticos referidos na denúncia.*
>
> *Nesse cenário, entendo que havia contexto fático anterior à busca pessoal realizada, tendo em vista que a autoridade policial baseou sua ação em denúncia anônima específica, que indicava o modelo e a cor do veículo, o trajeto que seria realizado e as alcunhas dos ocupantes do automóvel. Ou seja, foram verificados elementos objetivos capazes de configurar fundadas suspeitas acerca de alguma prática delitiva.*
>
> *Portanto, não verifico nulidade na ação policial quando da abordagem e da revista pessoal e veicular realizada, de modo que, restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito, entendo que deve ser mantida a decisão majoritária, que não verificou qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada e manteve a condenação da ora embargante pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.*

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem da paciente, uma vez que os policiais receberam denúncia anônima especificada, indicando o carro, os ocupantes e o trajeto que seria feito, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca veicular traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Quanto ao pedido de absolvição pelo crime de associação para o tráfico, a Corte local assentou que, "ante a análise das mensagens e das fotografias extraídas do aparelho celular há indicativos evidentes da permanência e da

Documento eletrônico VDA60968599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8576702b-5a73-4921-87e0-4664ef9e366f

estabilidade das condutas delitivas, bem como de atos engajados entre os acusados". Destacou, no mais, que (e-STJ fls. 541-542):

> *Conforme já transcrito acima, constam vários diálogos extraídos do telefone celular apreendido que evidenciam que **ambos os réus trabalhavam em conjunto na traficância, indo buscar as drogas na cidade vizinha para fazer a entrega em Garibaldi**, sendo que LUCAS VIEIRA FAVRETTO era o que **coordenava e fazia a venda**, enquanto que VITORIA MANFROI **eventualmente fazia a entrega da droga ao usuário comprador, bem como a droga ficava armazenada no seu quarto**.*
>
> *Portanto, em análise da descrição da denúncia, em conjunto com as provas extraídas das mensagens do telefone celular apreendido, bem como com as fotos constantes no celular, se verifica claramente o animus associativo, caracterizado pela permanência e estabilidade, requisitos essenciais à configuração do tipo penal descrito no artigo 35 da Lei de Drogas*

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes pela paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus, notadamente quando se trata de condenação passada em julgado, como na espécie.*
>
> *2. No caso, a Corte local destacou a existência de relacionamento entre os réus visando a aquisição, transporte e venda em conjunto de expressiva quantidade de entorpecentes, fazendo menção inclusive à interceptação telefônica realizada que comprovou a existência de vínculo estável e permanente entre os acusados. Para rever tal conclusão, pois, seria imprescindível o reexame do caderno processual, providência incompatível com os limites de cognição da via eleita.*
>
> *3. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia relativa à exasperação da pena-base, até mesmo porque tal irresignação não constou das razões do recurso de apelação. Diante de tal cenário, fica obstada a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 862.287/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ESTABILIDADE E*

Documento eletrônico VDA60968599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8576702b-5a73-4921-87e0-4664ef9e366f

> *PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME COMETIDO EM COAUTORIA. REGIÃO DOMINADA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE. MODUS OPERANDI. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
> *II - No caso concreto, as instâncias ordinárias, após exauriente exame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação do agravante também pelo crime de associação para o tráfico.*
> *III - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o agravante, demandaria o revolvimento amplo do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita, conforme a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 753.177/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)*

Pelo exposto, ***não conheço*** *do mandamus.*

Desse modo, a controvérsia relativa à alegada ausência de fundada suspeita para a realização da busca veicular já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior, não constituindo questão inédita a justificar o processamento de nova impetração.

A circunstância de a decisão anterior ter sido proferida monocraticamente não descaracteriza a reiteração. O agravo regimental constitui o instrumento processual próprio para submeter ao órgão colegiado o pronunciamento individual do relator, e a ausência de sua interposição no processo anterior não autoriza a renovação de *habeas corpus* com o mesmo objeto.

Tampouco altera esse entendimento a alegação de que um dos desembargadores do Tribunal de origem reconheceu a ilicitude da busca veicular. A divergência ocorrida no julgamento dos embargos infringentes já integrava o contexto processual submetido à apreciação desta Corte no HC n. 919.562/RS, não representando fato superveniente ou fundamento novo capaz de afastar a identidade entre as impetrações.

A pretensão de obter decisão colegiada, com vistas a viabilizar eventual apreciação posterior pelo Supremo Tribunal Federal, também não modifica essa conclusão. A necessidade de observância das vias impugnativas adequadas não transforma a nova impetração em sucedâneo do recurso que deixou de ser interposto.

Documento eletrônico VDA60968599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8576702b-5a73-4921-87e0-4664ef9e366f

Não se trata, portanto, de impedir abstratamente o acesso à Suprema Corte, mas de reconhecer que a finalidade indicada pela defesa não afasta o óbice processual decorrente da repetição de matéria já examinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, permanece hígido o fundamento de que o *writ* constitui mera reiteração de pedido anteriormente apreciado.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem de habeas corpus em favor de custodiados presos em flagrante e com prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
> *2. Prisão preventiva mantida com base na especial gravidade concreta do fato, evidenciada pela apreensão de mais de 1.000 pinos de cocaína (1.054,65 g), além de balança de precisão e radiocomunicador.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível conhecer de alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, bem como de tese inovadora apresentada apenas no agravo regimental; e (ii) saber se permanecem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta do fato, da suficiência das medidas cautelares diversas e da irrelevância, por si só, de condições pessoais favoráveis.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A reiteração de pedido já decidido em habeas corpus anteriormente impede o conhecimento da impetração na mesma Corte, não sendo admissível o manejo do mandamus como sucedâneo para rediscutir matéria idêntica.*
> *5. A tese de nulidade por violação de domicílio não pode ser conhecida por esta Corte, por não ter sido previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*
> *6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa, deduzida apenas em sede de agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida.*
> *7. A prisão preventiva, medida excepcional, foi devidamente fundamentada em elementos concretos contemporâneos, notadamente a apreensão de elevada quantidade de cocaína e instrumentos associados à traficância, evidenciando o periculum libertatis e a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 1.098.712/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 7/10/2026.)*

Documento eletrônico VDA60968599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8576702b-5a73-4921-87e0-4664ef9e366f

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus destinado à revogação de prisão preventiva decretada em processo de tráfico de drogas, por configurar reiteração de pedido já apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. No curso do agravo, a defesa noticia a superveniência de sentença que reconheceu o tráfico privilegiado, fixou pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, com detração, mas manteve a prisão preventiva e negou o direito de recorrer em liberdade, requerendo a reavaliação da necessidade da custódia e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas ou adequação ao regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso em habeas corpus pode ser conhecido diante da reiteração de pedido anteriormente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ii) estabelecer se a sentença condenatória superveniente, que manteve a prisão preventiva, pode ser examinada diretamente pelo Tribunal Superior quando não submetida previamente à apreciação do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A formulação de pedido idêntico a outro anteriormente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça configura reiteração de pedido e obsta o conhecimento da alegação, quando ausente inovação de fato ou de direito capaz de modificar a controvérsia já examinada.

4. A alegação relativa aos fundamentos da prisão preventiva já foi apreciada anteriormente por esta Corte, de modo que a repetição da pretensão impede o conhecimento do recurso.

5. A superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva constitui alteração fática posterior à interposição do recurso e não examinada pelo Tribunal de origem.

6. A apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de fatos novos e de teses deles decorrentes, sem prévio exame pela Corte local, configura indevida supressão de instância.

7. A manutenção da decisão agravada mostra-se necessária porque a pretensão de reavaliação da custódia à luz da sentença superveniente foi deduzida apenas no agravo regimental, caracterizando inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 242.098/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 7/10/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão de indevida reiteração de pedido perante Corte Superior.

2. A defesa sustenta inexistir identidade integral da causa de pedir, apontando questão específica relativa à impossibilidade de responsabilização penal

Documento eletrônico VDA60968599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8576702b-5a73-4921-87e0-4664ef9e366f

coletiva e à verificação de subsunção da conduta ao crime de roubo majorado, e requer a reconsideração ou julgamento colegiado.
3. A decisão agravada não conheceu do writ por reproduzir pedidos já formulados e rejeitados em recurso anterior, mantendo o óbice processual.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o não conhecimento do habeas corpus, diante de reiteração de pedidos idênticos já submetidos à Corte Superior.
5. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível apreciar teses que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (absolvição, desclassificação de roubo para receptação e revisão da dosimetria).
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O writ reproduz pedidos e fundamentos já apreciados em recurso anterior, configurando reiteração indevida e justificando a manutenção do não conhecimento.
7. A via do habeas corpus não se presta à análise de alegações que visam à absolvição, desclassificação da conduta ou revisão da dosimetria quando necessárias incursões no acervo fático-probatório, inviáveis na ação mandamental.
8. A alegação de ausência de exame de mérito no recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ, não afasta o óbice, pois idêntica limitação incide no habeas corpus quanto ao revolvimento probatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A reiteração de pedido idêntico em habeas corpus impede o conhecimento do writ.
2. O habeas corpus não admite revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição, desclassificação da conduta ou revisão da dosimetria da pena.
3. A pendência de julgamento de agravo regimental em feito correlato não descaracteriza a reiteração de pedidos idênticos.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula n. 7/STJ; CPP, art. 563 Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 774.963/SC, Sexta Turma, j. 29.05.2023, DJe 01.06.2023; STJ, AgRg no HC 733.576/SP, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no RHC 184.017/SP, Quinta Turma, j. 11.09.2023, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.025.772/SP, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 26.04.2023;
STJ, AgRg no RHC 116.312/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2020; STJ, AResp 2.987.144/SP
(AgRg no HC n. 1.110.303/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DE WRIT E EMPREGO SIMULTÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo interno, manteve o indeferimento liminar do processamento de embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime proferido em revisão criminal.

Documento eletrônico VDA60968599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8576702b-5a73-4921-87e0-4664ef9e366f

2. A impetração foi estruturada em dois blocos: (i) pedidos de reconhecimento de crime único, de afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e de redimensionamento da pena, idênticos aos formulados em outro habeas corpus já manejado contra o mesmo acórdão de revisão criminal e pendente de julgamento de agravo regimental; e (ii) insurgência contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno e manteve o indeferimento dos embargos infringentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus que: (i) reitera pedido idêntico já deduzido em outro writ pendente de apreciação; (ii) foi impetrado paralelamente ao meio recursal próprio, sem tutela direta da liberdade de locomoção; e (iii) saber se cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em revisão criminal, à luz do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e da natureza jurídica da revisão criminal.

III. Razões de decidir

4. A reiteração de pedidos idênticos já veiculados em outro habeas corpus, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impede o conhecimento da nova impetração, sobretudo quando o primeiro writ ainda aguarda julgamento de agravo regimental.

5. O emprego simultâneo do habeas corpus e do recurso próprio não autoriza o exame do writ quando não destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou quando reproduz pedido idêntico ao objeto do recurso cabível, devendo a discussão ser reservada à via recursal adequada.

6. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido em revisão criminal, pois o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por sua posição topográfica e pelo princípio da taxatividade, limita o recurso aos julgamentos de apelação e recurso em sentido estrito, e a revisão criminal é ação autônoma de impugnação.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.123.913/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 5/10/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA PREVIAMENTE EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO APTO A ALTERAR A CONCLUSÃO ANTERIOR. INVIABILIDADE DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus por considerá-lo mera reiteração de pedido anteriormente submetido ao Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso em habeas corpus constitui mera reiteração de pedido anteriormente examinado pelo Superior Tribunal de Justiça ou se os alegados fatos supervenientes justificam nova apreciação da controvérsia; e (ii) estabelecer se existe elemento novo capaz de autorizar o reexame das alegações de excesso de prazo e de ausência de contemporaneidade da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60968599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8576702b-5a73-4921-87e0-4664ef9e366f

3. A mera reiteração de pedido que reproduz os fundamentos de postulação anterior, sem inovação fática ou jurídica relevante, inviabiliza o conhecimento da pretensão em habeas corpus.
4. O Superior Tribunal de Justiça já examina a matéria discutida no recurso em habeas corpus em feito conexo, HC 1085038/CE, que não foi conhecido, com decisão publicada em 1º/7/2026.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 239.736/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 30/9/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 8576702b-5a73-4921-87e0-4664ef9e366f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0368747-6

AgRg no HC 1.125.738 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50019199820218210144 50021269720218210144 50021433620218210144

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BARBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO
ADVOGADO	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
ADVOGADA	:	BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	VITORIA MANFROI
CORRÉU	:	LUCAS VIEIRA FAVRETTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITORIA MANFROI
ADVOGADO	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
ADVOGADA	:	BÁRBARA JULIANNE RODRIGUES AUGUSTO - PR120952
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:38
Código de Controle do Documento: 927D4DFE-4B0A-41B7-BE6D-949B1E510594